



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13364.720147/2013-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.490 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente WILDENBERG MONTEIRO LEAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2012

INTIMAÇÃO POR EDITAL. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. QUINDÊNIO. RECURSO TEMPESTIVO. PORTARIA RFB Nº 543/2020. O edital de intimação considera-se publicado na data de sua afixação, com lapso temporal de quinze dias para início da contagem do prazo recursal. Assim, o prazo recursal tem como marco inicial o décimo sexto dia após a afixação do edital. Encontra amparo legal a tese que sustenta a tempestividade recursal em decorrência da suspensão dos prazos para a prática de atos processuais administrativos até 31/08/2020, por força da Portaria RFB nº 543/2020. O quindênio processual antecedente ao trintídio recursal tem o seu termo inicial a partir da revogação da norma suspensiva de prazos e atos administrativos.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PENSÃO JUDICIAL. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE DISCRIMINAÇÃO NO ACORDO JUDICIAL.

Se não há, no acordo judicial de pensão, discriminação quanto às verbas com despesas médicas, os pagamentos devem ser entendidos como de mera liberalidade pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade, vencido o Conselheiro Fernando Gomes Favacho (relator), que a suscitou. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho – Relator

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Fagundes de Paula - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata a **Notificação de Lançamento** (fls. 05 a 10) de Imposto de Renda da Pessoa Física, Exercício 2012, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo a apuração de dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de pensão alimentícia judicial e dedução indevida de Previdência Privada e Fapi.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou **Impugnação** (fl. 02) em que alega, sinteticamente:

a) O valor de R\$ 31.150,24 é referente a despesas médicas próprias e dos filhos, sendo R\$ 17.362,70 a Heitor Martins Leal e R\$ 1.053,48 a Guilherme Araújo Melo leal.

b) O valor de R\$ 66.142,50 refere-se a pagamento de pensão alimentícia em decorrência de decisão judicial.

c) O pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados.

O **Acórdão n. 03-90.557** (fls. 60 a 66) da 3ª Turma da DRJ/BSB, em Sessão de 26/03/2020 julgou a impugnação procedente em parte, reestabelecendo o valor de R\$ 6.234,06 a título de despesas médicas, R\$ 11.460,79 de Previdência Privada e mantendo a cobrança de saldo no valor de R\$ 25.041,14, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Entendeu-se que não foi comprovado o pagamento quanto às deduções de pensão alimentícia, dado que o Contribuinte não apresentou a homologação do acordo judicial relativo a Joseane Araújo Melo Leal e que, quanto a Sra. Ivana Teresa da Rocha, não comprovou o efetivo pagamento dos valores repassados.

Quanto às despesas médicas, foram acatados gastos do próprio impugnante e com a UDI 24 horas, que restou comprovado por nota fiscal (fl. 41). Não foram acatadas as despesas com os filhos, dado que não são dependentes do Contribuinte e não foi comprovada efetiva transferência de verba alimentar, não havendo amparo legal para a dedução.

Além disso, alguns recibos não foram acatados. O recibo assinado por Arlindo Lopes Guimarães (fl. 23) por não fazer menção do nome do beneficiário, carimbo profissional e ausência de indicação da localidade e do nome da clínica de atendimento. Os recibos em nome de Roussy Feitosa e Neiva Eulálio (fls. 32 a 36) não foram aceitos por não identificarem o beneficiário do tratamento.

Cientificado por edital em 29/07/2020 (data da ciência- fl. 71) o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 75 a 86) em 01/10/2020 (fl. 73). Nele, afirma:

a) Preliminar de nulidade por prescrição intercorrente do Acórdão.

b) A exigência de recibos quanto às pensões alimentícias se tratam de mera formalidade, dado que o fato de os beneficiários não terem apresentado os valores recebidos em DIRPF não autorizaria o fisco a firmar que não houve pagamento, pois, é sustentado por um documento de maior relevância que é a decisão judicial. Como já se passaram nove anos do fato gerador do IRPF, os beneficiários informaram que não tinham mais em seu poder os recibos mensais da época, porém deram total quitação aos seguintes valores recebidos no exercício de 2011, mediante declarações de recebimento.

c) Erro material na declaração do contribuinte, dado que os valores pagos a dois beneficiários deveriam ser R\$ 31.000,00 e foram informados apenas R\$ 21.000,00. Anexa Declaração retificadora manual, requerendo concessão de retificação de ofício.

d) Quanto á glosa com despesas médicas, contesta as formalidades apontadas na decisão recorrida, pois, considera que a autoridade fiscal poderia ter adotado meios alternativos para confirmar a idoneidade dos recibos apresentados, mediante circularização com as profissionais emitentes, ou mesmo através de confronto com a DIRPF apresentada pelos profissionais, e que a ausência de endereço no recibo não o torna inválido.

e) No que concerne as despesas médicas com os alimentandos, afirma que os valores de despesas médicas custeadas pelo contribuinte se equiparam a pagamento de pensão alimentícia nos termos da legislação tributária. E, reitera que, em relação ao filho Guilherme e Nina há menção na homologação judicial.

Anexa em sede recursal a seguinte documentação: ação de conversão de separação judicial em divórcio (fls. 87 a 89) em face de Ivana Teresa da Rocha Martins Leal; ação de separação judicial consensual (fls. 91 a 93) em face de Ivana Teresa da Rocha Martins Leal e demais decisões judiciais (fls. 94 a 99); ação de divórcio direto consensual cumulada com prestação de alimentos e divisão de bens em face de Joseanne Araújo Melo Leal (fls. 100 a 102); declaração de recebimento de pensão alimentícia por Nina Araújo melo leal de R\$ 31.000,00 referentes ao ano de 2011 (fl. 103); declaração de recebimento de pensão alimentícia por Guilherme Araújo melo leal de R\$ 31.000,00 referentes ao ano de 2011 (fl. 104) e declaração de recebimento de pensão alimentícia por Ivana Teresa da Rocha Martins Leal de R\$ 24.142,00 referentes ao ano de 2011 (fl. 105).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Aduz o contribuinte que o Recurso é tempestivo e cita as Portarias RFB Nº 543/2020, 4.105/2020 e 4.261/2020. As duas primeiras tratam dos prazos, mas a terceira trata do ambiente presencial no âmbito da Secretaria Especial da RFB.

O Despacho de Encaminhamento (fl. 114) é silente quanto a tempestividade (“Considerando a apresentação de Recurso Administrativo, encaminho à ECOA para manifestação.”).

Conforme o Decreto 70.235/1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão**.

A DRF Teresina/PI, através do Número do Edital Eletrônico 006412981 (fl. 71), conta a data de publicação em 14/07/2020 e a data de ciência como 29/07/2020, “por se encontrar em lugar incerto e ignorado (art. 23, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelas Leis de nº 11.196/2005 e 11.941/2009, por se encontrar em lugar incerto e ignorado):

Art. 23. Far-se-á a intimação:

§1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Em já havendo publicação e ciência do Acórdão em 29/07/2020, ficou intimado a pagar os débitos “no prazo de 30 dias contados a partir da ciência”. Com a “data da ciência” em 29/07/2020, teríamos o prazo encerrado nos trinta dias que se seguiriam.

Todavia, à época vigia a Portaria RFB n. 543/2020 que, em caráter temporário, suspendia o prazo para prática de atos, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de coronavírus (Covid-19).

Inicialmente, suspendia os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 29/05/2020, e sucessivamente, através de outras Portarias, manteve a suspensão até 31 de agosto de 2020.

Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31 de agosto de 2020. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 4105, de 30 de julho de 2020)

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 31 de agosto de 2020: (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 4105, de 30 de julho de 2020)

I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física; (Revogado(a) pelo(a) Portaria RFB nº 1087, de 30 de junho de 2020)

III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração; e (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 936, de 29 de maio de 2020) (Revogado(a) pelo(a) Portaria RFB nº 4105, de 30 de julho de 2020)

V - registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e

V - registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 936, de 29 de maio de 2020) (Revogado(a) pelo(a) Portaria RFB nº 4105, de 30 de julho de 2020)

VI - emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação. (Revogado(a) pelo(a) Portaria RFB nº 936, de 29 de maio de 2020)

Duas eram as suspensões: a de prática de atos processuais no âmbito da RFB (art. 6º) e a de específicos procedimentos administrativos, como a emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança, o que pode ser entendido como o caso do constante nos autos (fl. 71) – o contribuinte pode pagar ou recorrer.

Se o prazo para prática de atos processuais está suspenso, conforme Portaria da RFB, a publicação em 14/07/2020 não é alterada e nem a ciência em 29/07/2020, posto se tratar de intimação automática ficta. Todavia, o trintídio para apresentação de recursos só começa em 01/09/2020, posto que, até 31/08/2020, havia a impossibilidade do protocolo do Recurso.

De fato, o contribuinte ficou ciente em 29/07/2020, mas o prazo estava suspenso e só começou a correr em 01/09/2020. Pensar de outra forma – por exemplo, que só haveria ciência no dia 01/09/2020 – daria o prazo de 31 dias para o contribuinte, como presumivelmente pugna o Recorrente para se admitir o Recurso Voluntário protocolizado em 01/10/2020.

Fato é que a ciência pode ocorrer durante a suspensão dos prazos, mas não corre o prazo recursal em si.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do dia seguinte à ciência da decisão, e nesse sentido, a ciência, ainda que ficta, ocorreu em 29/07/2020.

Por analogia, cabe observar que o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da questão da ciência de decisões em recessos forenses, a suspensão dos prazos prevista no art. 220 do CPC/2015 não impede que publicações sejam realizadas (AgInt nos EDcl no AREsp

1514807/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020). Nas hipóteses em que a ciência da decisão judicial se dá durante o recesso forense, o termo inicial para a contagem do prazo recursal é o primeiro dia útil subsequente ao fim da suspensão dos prazos (EDcl no AgInt no RMS 34.976/SE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 25/10/2018 e AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1617542/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe 04/08/2020).

No caso de se entender a citação durante a suspensão, não há o que contar como “perdido” o dia da citação, posto que a citação *foi feita* – em data anterior, ainda que em período suspensivo.

Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Tendo sido vencido na preliminar de intempestividade, passo a analisar o mérito da autuação.

Prescrição Intercorrente.

Aduz o recorrente que há nulidade por prescrição intercorrente. No entanto, por força da Súmula CARF n. 11, aprovada pelo Pleno em 2006: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Esclareça-se que a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista para a execução fiscal a partir da edição da Lei n. 11.051/2004, que incluiu o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo assim, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal.

A fluência do prazo prescricional somente se inicia com o fim da decisão administrativa, quando se torna definitiva a constituição do crédito tributário, não havendo ocorrência da prescrição intercorrente, quando sequer há crédito constituído.

Deduções médicas de alimentandos.

Aduz o recorrente que a exigência de recibos quanto às pensões alimentícias se tratam de mera formalidade e que, como já se passaram nove anos do fato gerador do IRPF, os beneficiários informaram que não tinham mais em seu poder os recibos mensais da época, porém deram total quitação aos valores recebidos no exercício de 2011, mediante declarações de recebimento.

Além disso, afirma que, apesar de não constar explicitamente nos acordos homologatórios judiciais as despesas médicas, está subentendido que a responsabilidade quanto ao pagamento é do genitor (recorrente), dado que a responsabilidade não foi atribuída à genitora. Faz esta consideração tanto para o acordo que trata dos filhos Guilherme e Nina Araújo Melo Leal quanto para o filho Heitor Martins Leal.

Cabe, primeiramente, citar a súmula CARF n. 180, que trata da apresentação de recibos e demais elementos probatórios, não se tratando de mera formalidade fiscalizatória:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Quanto às despesas médicas com alimentandos, a decisão de primeira instância deu provimento parcial para reconhecer parte das despesas médicas, correspondentes aos filhos Guilherme Araújo Melo Leal e Nina Araújo Melo Leal, em razão de constar expressamente no acordo judicial homologado o ônus quanto às despesas com dentista e plano de saúde dos dependentes. Este ponto, portanto, não está mais em litígio.

No entanto, manteve-se a glosa dos valores correspondentes ao filho Heitor Martins Legal, justamente pela ausência de previsão no acordo:

(fl. 65) In casu, uma vez não comprovada a obrigatoriedade do pagamento (Acordo Homologado Judicialmente, Decisão Judicial ou Escritura Pública), muito menos a efetiva transferência da verba alimentar, no caso da Sra. Joseane Araújo Melo Leal, não há amparo legal para a dedução de gastos médicos com o alimentando Heitor Martins Leal. Assim, há que manter as glosas das supostas despesas realizadas com os profissionais Gekeyla Maria R. Nogueira (R\$5.000,00) e Wecilândia Lopes de Sousa (R\$7.020,00).

A dedução de despesas médicas está prevista no §3º, II do art. 8º da Lei n. 9.250/1995:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Neste caso, entendo que não há como acatar as deduções por suposições quanto aos termos do acordo judicial. Se não há discriminação quanto às verbas com despesas médicas, os pagamentos devem ser entendidos como de mera liberalidade pelo contribuinte.

Conclusão.

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário. Superada a questão da tempestividade, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, redator designado

Em que pesem as razões e fundamentos legais do voto do Ilustre Conselheiro Relator, fui designado a apresentar a redação do voto vencedor especificamente em relação à preliminar de tempestividade recursal.

Assim, passo a dispor:

Da Admissibilidade e Tempestividade

Do compulso dos autos, vejo que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade e tempestividade, pelo que dele conheço.

No que concerne à tempestividade, é importante ressaltar que o caso concreto trata de hipótese de citação/notificação por edital.

É cediço que o edital de intimação considera-se publicado na data de sua afixação, com lapso temporal de quinze dias para início da contagem do prazo recursal. Assim, o prazo recursal tem como marco inicial o décimo sexto dia após a afixação do edital.

Nesse sentir, observo que a quinzena editalícia preliminar compõe o prazo processual administrativo aqui suscitado, não podendo ser computada enquanto vigente qualquer norma suspensiva de prazos e atos administrativos.

Com efeito, verifico que, à época da interposição do presente recurso voluntário, estavam em vigor as normas que determinaram o sobrestamento dos prazos e atos processuais administrativos, por força da pandemia de COVID-19.

Foi o que dispuseram as Portarias RFB Nº 543/2020, 4.105/2020.

Conforme exposto pelo nobre Conselheiro relator, a Portaria RFB nº 543/2020, manteve a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais administrativos até 31/08/2020. Assim, vejamos o artigo 6º:

Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31 de agosto de 2020. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 4105, de 30 de julho de 2020)

Da análise do caderno processual, constato que a DRF Teresina/PI, através do Número do Edital Eletrônico 006412981 (fl. 71), lançou a data da ciência editalícia em 29/07/2020, ou seja, na vigência da Portaria supra, enquanto estavam suspensos todos os prazos para a prática de atos processuais administrativos.

Entrementes, vejamos o que dispõe o Art. 23, § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelas Leis de nº 11.196/2005 e 11.941/200:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.
(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Visto isso, se o prazo para a prática de atos processuais encontrava-se suspenso quando da ciência editalícia pelo Recorrente, não me restam dúvidas de que o termo inicial de contagem do quindênio preliminar ao trintídio recursal se daria no primeiro dia útil após o término da suspensão dos prazos, ou seja, a partir de 01/09/2020 (terça-feira). Afinal, trata-se de prazo para a prática de ato processual administrativo que, à época, encontrava-se suspenso.

Com efeito, tempestivo é o recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Fagundes de Paula